



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 124/2025 ANO XVI

Divulgação: quinta-feira, 10 de julho de 2025

Publicação: sexta-feira, 11 de julho de 2025

Desembargador Jadir Silva
Presidente

Desembargador James Ferreira Santos
Vice-Presidente

Desembargador Sócrates Edgard do Anjos
Corregedor

Giovani Viana Mendes
Sec.Esp.Presidência

PLENO

RESOLUÇÃO N. 341, DE 10 DE JULHO DE 2025

Altera a Resolução n. 292, de 11 de outubro de 2023, que dispõe sobre o sistema de governança e a estrutura organizacional do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências para instituir Comitê de Governança de Inteligência Artificial (CGIA).

O **ÓRGÃO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 11, inciso VIII, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO a responsabilidade do Poder Judiciário de implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n. 615, de 11 de março de 2025;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o uso ético, responsável, seguro e eficiente de ferramentas de inteligência artificial no âmbito do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (TJMMG);

CONSIDERANDO a importância de promover a inovação tecnológica e a transparência na atividade jurisdicional e administrativa da Justiça Militar;

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 1º da Resolução n. 292, de 11 de outubro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XVII - Comitê de Governança de Inteligência Artificial.”

Art. 2º O Título I da Resolução n. 292, de 11 de outubro de 2023, passa a vigorar acrescido da Seção XVII - Comitê de Governança de Inteligência Artificial, com o seguinte dispositivo:

“Art. 18-A São competências do Comitê de Governança de Inteligência Artificial:

- I - observar as diretrizes fixadas em atos normativos editados pelo Conselho Nacional de Justiça relacionadas à inteligência artificial (IA);
- II - aprovar os projetos de IA antes de sua implementação;
- III - monitorar riscos e aprovar relatórios de impacto algorítmico;
- IV - encaminhar, quando necessário, informações ao CNJ para cadastro no Sinapses;
- V - consolidar e enviar ao CNJ informações sobre o grau de risco da solução, o sumário público de impacto algorítmico e eventual relatório de descontinuidade ou suspensão;
- VI - disponibilizar acesso à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), à Advocacia Pública, ao Ministério Público e às Defensorias, conforme o caso, aos relatórios de auditoria e monitoramento e à parametrização ao longo do ciclo de vida da solução que envolver o uso de inteligência artificial.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(a) Desembargador **JADIR SILVA**
Presidente

RESOLUÇÃO N. 342, DE 10 DE JULHO DE 2025

Regulamenta, no âmbito do TJMMG, as diretrizes para o desenvolvimento, a utilização e a governança de soluções de inteligência artificial.

O **ÓRGÃO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 11, inciso VIII, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO a responsabilidade do Poder Judiciário de implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) n. 615, de 11 de março de 2025;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o uso ético, responsável, seguro e eficiente de ferramentas de inteligência artificial no âmbito do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (TJMMG);

CONSIDERANDO a importância de promover a inovação tecnológica e a transparência na atividade jurisdicional e administrativa da Justiça Militar,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, no âmbito do TJMMG, o desenvolvimento, a implantação, a auditoria, o monitoramento e o uso de sistemas de inteligência artificial (IA), incluindo soluções generativas (IAGen), no exercício das atividades judiciais e administrativas, observando-se os fundamentos e princípios estabelecidos pela Resolução CNJ n. 615/2025.

Art. 2º A utilização de soluções de IA no TJMMG observará os seguintes princípios:

- I - respeito aos direitos fundamentais;
- II - supervisão humana;
- III - transparência, explicabilidade e contestabilidade;
- IV - proteção de dados pessoais e segurança da informação;
- V - prevenção de vieses discriminatórios e garantia da justiça substancial.

Art. 3º O Comitê de Governança de Inteligência Artificial (CGIA) do TJMMG tem a seguinte composição:

- I - um desembargador, que o coordenará;
- II - um juiz de direito do juízo militar;
- III - o diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- IV - um servidor da área de Tecnologia da Informação e Comunicação, preferencialmente com formação em ciência de dados;
- V - o coordenador da Escola Judicial Militar.

Parágrafo único. Os integrantes do CGIA serão designados por portaria do Presidente.

Art. 4º A utilização de soluções de IA no TJMMG será classificada conforme o grau de risco, nos termos do Anexo da Resolução CNJ n. 615/2025, exigindo-se avaliação prévia pelo CGIA.

Art. 5º É vedada a utilização de sistemas que:

- I - impossibilitem a revisão humana;
- II - utilizem biometria emocional;
- III - realizem ranqueamento de pessoas com base em dados comportamentais;
- IV - infrinjam os princípios constitucionais.

Art. 6º Os sistemas classificados como alto risco deverão passar por:

- I - avaliação de impacto algorítmico;
- II - monitoramento contínuo;
- III - documentação pública acessível;
- IV - registro de logs e metadados das interações.

Art. 7º Todas as soluções de IA utilizadas no Tribunal deverão ser cadastradas na plataforma Sinapses do CNJ, conforme os prazos e requisitos definidos pela Resolução CNJ n. 615/2025.

Art. 8º Quando houver emprego de IA generativa para auxílio à redação de ato judicial, tal situação poderá ser mencionada no corpo da decisão, a critério do magistrado, sendo, porém, devido o registro automático no sistema interno do Tribunal, para fins de produção de estatísticas, monitoramento e eventual auditoria.

Art. 9º A contratação de soluções de IA generativa (IAGen) observará os seguintes requisitos:

- I - vedação ao uso de dados sigilosos não anonimizados;
- II - vedação ao uso como instrumento autônomo de decisão judicial;
- III - obrigação contratual de conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e demais normas do CNJ;
- IV - autorização prévia do CGIA.

Parágrafo único. O uso individual de IAGen por magistrados ou servidores deve ser previamente comunicado ao CGIA, que manterá registro das ferramentas utilizadas, suas finalidades e periodicidade.

Art. 10. A Escola Judicial Militar promoverá ações permanentes de formação de magistrados e servidores quanto ao uso ético, responsável e seguro de ferramentas de inteligência artificial.

Art. 11. Os casos omissos serão dirimidos pelo CGIA, podendo ser submetidos à Presidência para decisão.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de 14 de julho de 2025.

(a)Desembargador **JADIR SILVA**
Presidente

RESOLUÇÃO N. 343, DE 10 DE JULHO DE 2025

Altera a Resolução n. 261, de 24 de fevereiro de 2022.

O **ÓRGÃO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 11, inciso VIII, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO a necessidade de ajustar a versão do Eproc utilizada na Justiça Militar à versão nacional que é disponibilizada pela Comunidade Eproc,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogado o art. 26-A e seu parágrafo único da Resolução n. 261, de 24 de fevereiro de 2022.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(a)Desembargador **JADIR SILVA**
Presidente

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

PORTARIA CONJUNTA

PORTARIA CONJUNTA Nº 277, DE 08 DE JULHO DE 2025

Designa magistrados para responderem pelo plantão judicial nos 02 (dois) graus de jurisdição da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, bem como designa os servidores que irão auxiliá-los.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e o **CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS** no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 14, inciso VII, e o art. 27, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 253/2021 deste Tribunal de Justiça Militar,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica designado(a) para responder pelo plantão judiciário, de **14/07/2025 a 21/07/2025**:

I – no âmbito da segunda instância, o desembargador **Jadir Silva**, assessorado pela servidora **Zélia Maria Bernardo**;

II – no âmbito da primeira instância, o juiz **João Pedro Hoffert Monteiro de Lima**, assessorado pelo servidor **Marcos Roberto Maciel**.

Parágrafo único. Para auxiliá-los em ambas as instâncias, fica designada a servidora **Joana Coutinho Campos Pinto**.

Art. 2º O plantão judicial na Justiça Militar do Estado de Minas Gerais de primeiro e segundo grau de jurisdição funcionará:

I - nos dias úteis, a partir das 18h00min01s até às 7h59min59s do dia útil seguinte;

II - nos finais de semana, a partir das 18h00min01s de sexta-feira até às 7h59min59s da segunda-feira seguinte;

III - nos dias em que não houver expediente forense, a partir das 18h00min01s do último dia antecedente de expediente até às 7h59min59s do primeiro dia útil seguinte.

Art. 3º Na primeira instância, os documentos relativos a autos de prisão em flagrante delito, comunicação de captura de desertor e de cumprimento de mandado de prisão expedido pela Justiça Militar do Estado de Minas Gerais deverão ser enviados para o e-mail plantaoprimeirograu@tjmmg.jus.br, a fim de serem distribuídos ou juntados no Eproc, **mediante comunicação prévia pelo telefone (31) 99956-2702**.

Parágrafo único. Para que as medidas urgentes distribuídas diretamente por procurador no sistema Eproc sejam apreciadas pelo juiz plantonista, o peticionário deverá entrar em contato pelo telefone indicado no *caput*, informando o número do processo distribuído, para a devida formalização e conclusão.

Art. 4º Na segunda instância, as medidas urgentes deverão ser protocolizadas no sistema Eproc, e seu número de distribuição **informado imediatamente pelo telefone (31) 99732-1566**.

Parágrafo único. Em caso de *habeas corpus* sem assistência de procurador, o peticionário deverá enviar sua petição, juntamente com cópia dos documentos do militar, para o e-mail plantaosegundograu@tjmmg.jus.br, **mediante comunicação prévia** pelo telefone indicado no *caput*.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(a) Desembargador JADIR SILVA
Presidente

(a) Desembargador SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS
Corregedor

PORTARIA CONJUNTA N. 278, DE 10 DE JULHO DE 2025

Altera dispositivo da Portaria Conjunta n. 275, de 24 de junho de 2025.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e o **CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 14, inciso VII, e o art. 27, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios específicos para a avaliação de sentenças do vitaliciamento dos magistrados da Justiça Militar de Minas Gerais que tomaram posse no cargo de juiz de direito do juízo militar, em 11 de janeiro de 2024,

RESOLVEM:

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Portaria Conjunta n. 275, de 24 de junho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O avaliador deverá realizar a análise das sentenças por meio de formulário próprio, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do

primeiro dia útil seguinte ao fim de cada período estabelecido no § 2º do art. 1º, atentando para:"

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

(a) Desembargador **JADIR SILVA**
Presidente

(a) Desembargador **SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS**
Corregedor

SECRETARIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO SECRETÁRIO

Deferindo, nos termos do art. 33 da Portaria TJMMG n. 908/2016, licença-saúde às seguintes servidoras:
- Bruna Leticia Seixas Rezende, Analista Judiciária, JME 1158-0, 02 (dois) dias, a partir de 02/07/2025;
- Sônia Braga Ribeiro, Oficial Judiciária, JME 0394-8, 03 (três) dias, a partir de 08/06/2025.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

PRIMEIRA CÂMARA PARA CIÊNCIA DAS PARTES ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS

Processo n. 2000119-32.2025.9.13.0000
Referência: Processo n. 2000133-44.2024.9.13.0002
Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino
Paciente/Impetrante: Cleines Pinto de Oliveira
Autoridade coatora: Juíza de Direito Substituta da 2ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em julgar prejudicado o habeas corpus por absoluta perda do objeto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. NOMEAÇÃO SUPERVENIENTE DE DEFENSOR DATIVO PARA INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. *WRIT* PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em 03/06/2025, com o objetivo de sanar alegado constrangimento ilegal decorrente da ausência de interposição de apelação contra sentença penal condenatória proferida na Ação penal n. 2000133-44.2024.9.13.0002. Após a impetração, foi nomeado defensor dativo por despacho de 24/06/2025 (evento 221), o qual aceitou a nomeação em 25/06/2025 (evento 224), assumindo o encargo de recorrer.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a nomeação superveniente de defensor dativo para interposição de recurso de apelação contra a sentença penal condenatória acarreta a perda de objeto do *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A superveniência de fato relevante que afasta o alegado constrangimento ilegal – no caso, a nomeação de defensor dativo e sua aceitação do encargo – configura causa de prejudicialidade do *habeas corpus*.

4. O Supremo Tribunal Federal entende que, uma vez cessada a situação de injusto constrangimento à liberdade de locomoção física do paciente, torna-se prejudicado o *writ* por perda superveniente do objeto (RTJ 141/502; RHC 83.799-AgR/CE, Rel. Min. Celso de Mello).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. *Habeas corpus* julgado prejudicado.

Teses de julgamento:

1. A nomeação superveniente de defensor dativo e a consequente assunção do encargo de interpor apelação penal tornam prejudicado o *habeas corpus* que visava suprir omissão na defesa técnica.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 261 e 263.

Jurisprudência relevante citada: STF, RTJ 141/502, Rel. Min. Celso de Mello; STF, RHC 83.799-AgR/CE, Rel. Min. Celso de Mello.

HABEAS CORPUS

Processo n. 2000120-17.2025.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000397-89.2023.9.13.0004

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Paciente/Impetrante: Cleines Pinto de Oliveira

Autoridade coatora: Juiz de Direito Titular da 4ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DEFESA TÉCNICA. ALEGAÇÃO DE INEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARTICIPAÇÃO EFETIVA DE DEFENSOR DATIVO. RECURSOS INTERPOSTOS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de réu condenado em ação penal, sob a alegação de ausência de defesa técnica eficaz, especialmente após a nomeação de defensores dativos. Constatada a identidade com o *Habeas corpus* n. 2000121-02.2025.9.13.0000, ambos os *writs* foram reunidos para julgamento conjunto. Aponta-se suposta nulidade processual decorrente da atuação de defensores nomeados, com o argumento de que não teria sido garantida defesa efetiva ao paciente, Cleines.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve, no curso da ação penal, a ausência de defesa técnica eficaz a justificar o reconhecimento de constrangimento ilegal, apto a ensejar o deferimento da ordem de *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise dos autos demonstra que o paciente foi assistido em todas as fases processuais, inclusive por defensor dativo que atuou na instrução e na interposição de apelação, da qual resultou a redução da pena imposta.

4. A atuação defensiva não se limita à obtenção de absolvição, sendo igualmente válida quando resulta em benefícios concretos, como a diminuição da pena e o manejo de recursos cabíveis, a exemplo dos embargos infringentes interpostos e regularmente distribuídos.

5. A nomeação de defensores dativos decorreu exclusivamente da conduta do réu, que promoveu sucessivos incidentes infundados de suspeição contra membros da Defensoria Pública e outros defensores nomeados, configurando comportamento temerário e procrastinatório.

6. A Constituição assegura ao réu a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição, não sendo exigível do Estado a interposição obrigatória de recursos extraordinários. Eventuais insatisfações subjetivas do réu com a atuação defensiva não autorizam a desconstituição de atos processuais válidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

Teses de julgamento:

1. A defesa técnica é válida e eficaz quando assegura ao réu o contraditório e a ampla defesa, ainda que não resulte em absolvição, desde que produza atos jurídicos relevantes, como a redução da pena ou a interposição de recursos legalmente cabíveis.

2. O comportamento temerário do réu, consistente em recusas infundadas a sucessivos defensores, não configura ausência de defesa técnica e não autoriza o acolhimento do *habeas corpus*.

3. Não há constrangimento ilegal quando o réu é assistido por defensor dativo regularmente nomeado e atuante em todas as fases do processo.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LV e LXVIII; CPP, arts. 261, 263 e 574, II.

Jurisprudência relevante citada: Não foram citados precedentes específicos no voto, mas a fundamentação dialoga com a jurisprudência consolidada do STF quanto à validade da defesa técnica prestada por defensor dativo e à inexistência de nulidade processual por insatisfação subjetiva do réu com a estratégia adotada.

HABEAS CORPUS

Processo n. 2000121-02.2025.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000219-09.2024.9.13.0004

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Paciente/Impetrante: Cleines Pinto de Oliveira

Autoridade coatora: Juiz de Direito Titular da 4ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA E INEFICIÊNCIA DA DEFESA. ATUAÇÃO REGULAR DE DEFENSOR DATIVO. CONDUTA TEMERÁRIA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado sob alegação de ausência de defesa técnica eficaz em favor do réu Cleines, apontando nulidade processual na ação penal em que foi condenado. Constatada identidade com o *Habeas Corpus* n. 2000120-17.2025.9.13.0000, foi determinada a reunião para julgamento conjunto. O impetrante sustenta que a sucessiva substituição de defensores e a alegada desídia da defesa comprometeram o exercício da ampla defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade por ausência de defesa técnica eficaz, capaz de configurar constrangimento ilegal passível de correção por *habeas corpus*, em razão de sucessivas nomeações de defensores dativos e alegada atuação ineficaz.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A atuação do defensor dativo ocorreu em todas as fases relevantes do processo, inclusive na audiência de instrução e na interposição de apelação, que resultou na redução significativa da pena, além da apresentação de embargos infringentes regularmente distribuídos.

4. A jurisprudência admite como defesa técnica eficaz aquela que garante participação processual com estratégia minimamente coerente, mesmo que não resulte em absolvição, sendo legítimos atos que produzam benefícios objetivos ao réu, como a redução da pena.

5. O paciente provocou, de forma reiterada e infundada, incidentes de suspeição contra juízes, membros do Ministério Público, defensores públicos e dativos, revelando conduta temerária e com intenção procrastinatória, o que não autoriza a anulação de atos válidos praticados no processo.

6. O direito à ampla defesa não assegura ao réu a escolha irrestrita de defensor público ou dativo, tampouco legítima recusar indefinidamente os profissionais nomeados pelo juízo com base em insatisfações subjetivas.

7. Recursos aos tribunais superiores constituem faculdade processual, não se inserindo no núcleo essencial da defesa técnica obrigatória provida pelo Estado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.

Teses de julgamento:

1. A atuação de defensor dativo que participa de todos os atos relevantes do processo e obtém benefícios concretos ao réu configura defesa técnica eficaz.

2. A conduta temerária do réu, ao suscitar sucessivos e infundados incidentes de suspeição, não autoriza a invalidação de nomeações legítimas de defensores.

3. O direito à ampla defesa não inclui o poder irrestrito de rejeitar defensor nomeado, sobretudo quando isso se mostra estratégia para procrastinar o processo.

4. A interposição de recursos aos tribunais superiores é faculdade da defesa, não sendo elemento essencial da garantia constitucional da ampla defesa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LV e LXVIII; CPP, arts. 261, 263 e 574, II.

Jurisprudência relevante citada: Não foram mencionados precedentes específicos, mas a fundamentação adere à jurisprudência dominante sobre defesa técnica suficiente e limites do *habeas corpus* como instrumento de revisão processual.

HABEAS CORPUS

Processo n. 2000122-84.2025.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000133-44.2024.9.13.0002

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Paciente/Impetrante: Cleines Pinto de Oliveira
Autoridade coatora: Juíza de Direito Substituta da 2ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em não conhecer do presente *writ*.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO IDÊNTICO. MESMO PACIENTE, MESMO PEDIDO E MESMA CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. *WRIT* DO QUAL NÃO SE CONHECE.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em 03/06/2025, às 17h45, em favor do mesmo paciente, com idêntico pedido, causa de pedir e autoridade coatora já apresentados em *habeas corpus* anterior (n. 2000119-32.2025.9.13.0000), impetrado no mesmo dia, às 08h44. Consta dos autos (EMAIL2 do evento 1) que o próprio impetrante reconhece a duplicidade de pedidos, confirmando a identidade absoluta entre as impetrações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se se deve conhecer do presente *habeas corpus*, à luz da configuração de litispendência, por reiteração de pedido já submetido à apreciação do mesmo Tribunal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A duplicidade de impetração, com repetição literal de fundamentos e pedido, caracteriza hipótese de litispendência, uma vez que envolve o mesmo paciente, a mesma autoridade coatora, o mesmo fundamento jurídico e o mesmo pedido de tutela.

4. A litispendência impede o conhecimento do novo *writ* por ausência de interesse de agir, notadamente no aspecto da utilidade processual, porquanto a prestação jurisdicional já se encontra em curso no *habeas corpus* anterior.

5. A repetição de ações idênticas onera desnecessariamente o Poder Judiciário, afronta os princípios da economia processual e da boa-fé objetiva e deve ser coibida por meio da extinção sem resolução do mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. *Writ* do qual não se conhece.

Tese de julgamento:

1. A impetração de *habeas corpus* idêntico a outro já em trâmite, com o mesmo paciente, autoridade coatora, causa de pedir e pedido, configura litispendência e acarreta a ausência de interesse de agir, impondo o não conhecimento da ação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPC/2015, arts. 337, §§ 1º e 2º, e 485, VI; CPP, art. 647.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos citados no voto, mas a fundamentação está em conformidade com a jurisprudência consolidada sobre litispendência e falta de interesse de agir em ações repetidas.